

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES**

Processo Digital nº: **1002088-14.2019.8.26.0071**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica - Em Recuperação Judicial**

PROCESSO Nº 1002088-14.2019.8.26.0071 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores.

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/2005

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, Dr. João Thomaz Diaz Parra, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por Sentença proferida no dia 10 de março de 2022, cujo teor segue em sua íntegra, foi convalidada em Falência a Recuperação Judicial de Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica: "**VISTOS. CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.**" ajuizou pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, haver experimentado, a partir de 2016, redução no faturamento e aumento do seu endividamento, valendo-se então da presente medida como sendo a única alternativa que lhe restou na tentativa de superar a crise econômico-financeira que atravessa. Outrossim, como se viu diante de fundado risco de tomada dos seus bens que se encontram alienados fiduciariamente e também de rescisão do contrato de franquia que havia celebrado com a franqueadora DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., postulou, à guisa de tutela provisória de urgência, que fossem impedidas, enquanto durasse a recuperação judicial ou ao menos até a aprovação do plano, a reintegração de posse e a busca e apreensão dos bens que foram dados em garantia (imóveis e caminhões utilizados no desempenho da sua atividade empresarial), bem como que fosse obstada a rescisão do contrato de franquia. Acostados à petição inicial vieram os documentos de fls. 23/339. O representante do Ministério Público declinou de se manifestar nos autos (fls. 350/351). Deferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional (fls. 352/355), foram interpostos agravos de instrumento (fls. 538 e 731/732), o primeiro tendo sido parcialmente acolhido (fls. 1157/1168) e o segundo rejeitado (fls. 1178/1188). Foi designada audiência de conciliação entre a Requerente, os Credores Fiduciários e a Franqueadora, ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processual esse que, contudo, à vista da manifestação de fls. 373/375, daquela, acabou sendo cancelado (fls. 381/382). Houve emenda à petição inicial (fls. 410/414 e 487/488), com a juntada de mais documentos (fls. 415/420, 489 e 490/501), recebida às fls. 525. Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 526/532, seguiu-se habilitação e impugnação de créditos, com a consolidação do quadro geral de credores. O plano de recuperação foi apresentado (fls. 940/971) e sofreu objeções (fls. 1089, 1090/1092, 1093/1094, 1098/1099, 1100/1103, 1130, 1131/1132, 1144/1147, 1174, 1192/1196, 1217/1218 e 1317, 1361/1362, 1488, 1490 e 1654/1660), posteriormente tendo sido apresentados aditivos (fls. 2181/2189 e 2241/2249). Houve a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando, portanto, 360 (trezentos e sessenta) dias desde a data do deferimento da Recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 1518/1520. A remuneração da Administradora Judicial foi fixada às fls. 1629/1630, com a concordância expressa da Recuperanda e tácita dos Credores. Na data de 03 de março de 2020, houve a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que se deliberou pela suspensão do ato pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando o risco de contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19), este Juízo suspendeu a realização da Assembleia Geral de Credores em continuação até a normalização da situação (fls. 1982/1983). Diante da ausência de previsão da normalização da situação devido à pandemia do COVID-19, foi determinada que a Assembleia Geral de Credores em continuação fosse realizada na modalidade virtual (fls. 2060/2062). Realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores em 24 de setembro de 2020, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 9 (nove) dos Credores presentes da Classe III (que representam a quantia de R\$ 1.873.729,66, equivalente a 53,34% do valor e 81,82% por credor) e 100% dos Credores presentes da Classe IV, de maneira que, computando-se todos os votos, o plano foi aprovado por 53,69% dos créditos e 83,33% dos Credores presentes (fls. 2235/2240). A Administradora Judicial, então, opinou pela homologação do plano (fls. 2232/2234 e 2312/2315). Por força da decisão de fls. 2321/2328, foi homologado o "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 940/971 e o "ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 2241/2249 e, por conseguinte, concedido o regime especial de recuperação judicial à empresa Requerente. Interposto agravo de instrumento pela Credora BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 2404/2407), acabou sendo parcialmente acolhido no tocante à invalidade da cláusula alusiva à incidência da Taxa Referencial, com determinação de que fosse substituída pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2433/2448). Seguiu-se então a manifestação de fls. 2505/2514, da Recuperanda, postulando a designação de uma nova Assembleia Geral de Credores, sob o fundamento de que a alteração promovida pelo acórdão recorrido, inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial tal como havia sido homologado. Foi apresentada proposta de "Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial" (fls. 2770/2783). Deferida a realização de nova Assembleia Geral de Credores (fls. 2885 e 2902), veio a Recuperanda a apresentar, antes da sua realização, pedido de desistência da ação (fls. 2925/2926), desacolhido às fls. 2976. A Recuperanda apresentou então declaração de autofalência, com pedido convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2991/2992). Seguiram-se, mediante determinação do Juízo, manifestações de alguns Credores (fls. 2998, 3005, 3006 e 3011) e da Administradora Judicial (fls. 3000/3004). **É o relatório. D E C I D O.** A hipótese é de convocação da recuperação judicial em falência, tal como postulado pela própria Recuperanda (fls. 2991/2992), com a aquiescência expressa de alguns Credores (fls. 2998, 3005, 3006 e 3011) e da Administradora Judicial (fls. 3000/3004). De fato, está comprovado nos autos que a Recuperanda não cumpriu com as obrigações constantes no plano recuperacional aprovado e não possui condições de soerguimento, sendo a medida judicial cabível a convocação da presente recuperação judicial em falência. Conforme relatado pela Recuperanda, "*por fatores alheios à sua vontade e controle, não reúne mais condições de honrar o que havia proposto em termos de soerguimento financeiro; seu quadro falimentar é irreversível*", declarando "*sua bancarrota e requer a consequente convocação desta recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005*" (fls. 2992). Acresça-se que a Administradora Judicial, em diligência realizada no dia 17/02/2022, durante o horário comercial, verificou que a empresa Recuperanda se encontra sem atividades, com os seus estabelecimentos integralmente fechados (cf. fls. 3000/3004). Instados a se manifestarem a respeito, aquiesceram de forma expressa os Credores COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 2998), CEREALISTA NARDO LTDA (fls. 3005) e AÇÚCAR NÚMERO UM S.A. (fls. 3006), e tacitamente os demais (cf. certidão de fls. 3011). Nesse cenário, não se justifica qualquer tentativa de prosseguimento da recuperação, pois é manifesta a inviabilidade de se alcançar aqui qualquer sucesso, aliado ao desinteresse exteriorizado pela própria Recuperanda, impondo-se, destarte, a decretação da falência. Ante o exposto, **CONVOLO em FALÊNCIA** o pedido de Recuperação Judicial da empresa **CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.**, com sede na Rua Professor Guedes de Azevedo, nº 11-82, Vila Industrial, nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cidade e Comarca (fls. 24), cujo administrador é CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR (Lei nº 11.101/2005, artigo 99, I) (fls. 25), a qual **julgo aberta** hoje, às 12h00, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pleito inicial (LF, artigo 99, II). Diligencie a Serventia pela imediata lacração dos estabelecimentos comerciais da Falida por oficial de justiça, que deverá inclusive arrolar os bens encontrados nos locais, com ciência do Ministério Público, nos termos dos artigos 99, XI, e 109, ambos da Lei nº 11.101/2005. Intime-se a Falida a apresentar, em 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (LF, artigo 99, III), também assim a respeito da proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens sem autorização judicial (LF, artigo 99, VI), devendo ainda ser convocada a comparecer perante o Administrador Judicial, em dia, local e horário por ele previamente designados, para assinar termo de comparecimento e prestar as declarações previstas no artigo 104, I, da já mencionada Lei nº 11.101/2005. Na ocasião, deverá esclarecer o anúncio de que um dos seus imóveis estaria à venda (cf. fls. 3003), uma vez que não houve qualquer autorização nesse sentido. Ademais, por conta do que fora noticiado às fls. 3007/3008, acompanhado do boletim de ocorrência de fls. 3009/3010, deverão os sócios controladores, CLAUDIO STRAPASSON NETO e ROBERTO STRAPASSON, providenciar a segurança patrimonial dos imóveis até que os mesmos sejam transferidos, de fato, aos cuidados da Administradora Judicial, providenciando-se a suas intimações pessoais a respeito, sob pena de responsabilidade. Ficam os referidos sócios advertidos de que, para fins de salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificados indícios de crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, poderão ter sua prisão preventiva decretada (LF, artigo 99, VII). Marco o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital para os credores apresentarem "*suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*" (artigo 99, IV, e artigo 7º § 1º), as quais deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de endereço eletrônico a ser por ela previamente informado e criado especificamente para tal fim, constando obrigatoriamente do edital a ser publicado (LF, Artigo 99, § 1º). Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, V). Mantenho como Administradora Judicial (LF, artigo 99, IX) a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Sr. MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS, expedindo-se o competente termo de compromisso que alude o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, que deverá ser impresso por aquela, assinado e juntado em seguida nos autos, suprimindo assim a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessidade de comparecer pessoalmente ao Fórum. Providencie a Administradora Judicial: I - A arrecadação de todos os bens e documentos da falida (LF, artigo 110), de logo providenciando as suas respectivas avaliações, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LF, artigos 108 e 110), para realização do ativo (LF, artigos 139 e 140), sendo que os mesmos ficarão "sob sua guarda e responsabilidade". II - A apresentação do relatório previsto no artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05, que deverá ser protocolizado digitalmente como incidente à falência. III - O plano de realização do ativo nos termos do artigo 99, §3º, da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, pronuncie-se a Administradora Judicial acerca do pedido formulado pela Falida às fls. 3012/3013. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que proceda a anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, VIII). Oficie-se também aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca, ao órgão de trânsito local e à Receita Federal, para que informem acerca da existência de bens e direitos da Falida (LF, artigo 99, X). Comunique-se ainda, através de mensagem eletrônica, às demais Varas Cíveis desta Comarca de Bauru, informando sobre a decretação da quebra (LF, artigo, 99, VII). Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (LF, artigo 99, XIII), se possível através do Portal Eletrônico. Publique-se, oportunamente, após a apresentação de minuta por parte da Administradora Judicial, constando a relação de credores apresentada pela falida, o competente edital (LF, artigo 99, § 1º). P.I.C. Bauru, 10 de março de 2022. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA - Juiz de Direito". --- **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES** apresentada pela empresa falida às fls. 3079/3093, a saber: Relação de Credores: **CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS (PÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CRÉDITOS TRABALHISTAS:** BEATRIZ DA SILVA SANTOS: R\$ 2.222,11; CAMILA APARECIDA MAIA: R\$ 3.385,31; JEFERSON DA SILVA SOARES: R\$ 269,89; MARIA LUIZA MACHADO: R\$ 1.637,33; **SUBTOTAL R\$ 7.514,64;** **OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (ART. 84, I-E E ART. 67). ABATE IMUNIZAÇÃO DE AMBIENTES E SERV: R\$ 314,42; ALESSANDRO FORTE: R\$ 2.073,19; AMBEV S/A: R\$ 1.281,33; ARCOM S/A: R\$ 2.772,99; ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS: R\$148,12; BEBIDAS POTY LTDA: R\$ 1.564,56; CARLOS R CONCEIÇÃO: R\$ 261,92; CASTRO DISTRIBUIDORA: R\$ 1.760,33; CÉLIA BORTOLI RODRIGUES & CIA LTDA: R\$ 690,36; COMERCIAL RAPINI DE PROD ALIM LTDA: R\$ 712,87; COMPRE FÁCIL COM PROD ALIM LTDA: R\$ 10.231,00; CPFL COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ: R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

23.768,20; CRC REPRESENTAÇÃO COM DE PROD ALIM: R\$ 665,70; DAE DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO: R\$ 143,32; DENER FRANGOS DIST DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 12.687,09; DISTRIB ALIM FRANCISCO IKEDA LTDA: R\$ 2.004,00; DISTRIBUIDORA RAPINI EIRELI EPP: R\$ 276,87; EBEG EMBALAGENS DESCARTÁVEIS EIRELI: R\$ 308,10; FABIO T DE MOURA & CIA LTDA: R\$ 1.591,08; FERNANDA AP MOURTA CORTEZ: R\$ 1.091,72; FRIGORIFERO FRIBORDOGUE LTDA: R\$ 6.712,84; GABRIEL DE OLIVEIRA BARSOTI: R\$ 248,26; GRANJA ABDALA ALIM PIRAT: R\$ 886,15; INTERSOUL COM E SERV DE TECNOLOGIA: R\$ 1.346,25; JAIR PEREIRA EMBALAGENS: R\$ 555,64; JTI DISTRIBUIDORA DE CIGARROS: R\$ 246,07; KASUO TANAKA & FILHOS LTDA: R\$ 624,29; KRISKAN DISTRIB E TRANSO EIRELI: R\$ 327,33; LA VITTA E BOLLO IND ALIM LTDA: R\$ 355,50; LETICIA RADIGUIERI MERLIN: R\$ 193,47; LEVE FRUT C AGRÍCOLA LTDA: R\$ 863,36; LUZ NOVA IND E COM PROD ALIM LTDA: R\$ 96,14; MARCOS DONIZETE BIANCO: R\$ 6.806,03; MARINALVA DO NASCIMENTO SOBRAL: R\$ 1.513,14; MILI S/A: R\$ 2.859,20; MIX FISCAL INTELIGÊNCIA TRIBUT: R\$ 344,66; MTZ DO BRASIL CONTABILIDADE LTDA: R\$ 1.891,15; PAULO KASUO SHODA IMÓVEIS ME: R\$ 11.463,56; PE BARBIERI E CIA LTDA ME: R\$ 1.706,02; PEPSICO DO BRASIL LTDA: R\$ 606,73; PROD ALIM CEFER LTDA: R\$ 178,47; ROBSON ALEXANDRE BIGHETTE EIRELI: R\$ 281,64; ROSANGELA AP OLIVEIRA RODRIGUES: R\$ 993,15; SCARELIO PAES CONGELADOS EIRELI: R\$ 1.110,51; TOP COMPANNY LTDA: R\$ 399,74; TRIPTTEM COM DE TRIPAS E CONDIMENTOS: R\$ 349,38; ZILIO ALIMENTOS: R\$ 2.964,49. **SUBTOTAL R\$ 103.275,09.**

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS R\$ 110.789,73. **CRÉDITOS CONCURSAIS: CRÉDITOS TRABALHISTAS** (ART. 83, I): FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: R\$ 86,56. **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** (ART. 83, III): MINISTÉRIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL – DARF IRRF S/ ALUGUEL/IMPOSTOS): R\$ 4.013,57; MINISTÉRIO DA FAZENDA/RECEITA FEDERAL COFINS: R\$ 1.788,68; MINISTÉRIO DA FAZENDA/RECEITA FEDERAL PIS: R\$ 386,45; MINISTÉRIO DA FAZENDA/RECEITA FEDERAL INSS: R\$ 13.909,48; RECEITA FEDERAL DARF CRF: R\$ 126,63; PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ISS: R\$ 168,16. **SUBTOTAL R\$ 20.224,80.** **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** (ART. 83, VI): AÇUCAR NÚMERO UM S.A.: R\$ 22.299,99; AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: R\$ 21.429,56; ALPACK DO BRASIL IND. PROD.: R\$ 909,84; ANTARES BRASIL: R\$ 7.399,19; ANTONIO CARLOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RAMOS BAURA: R\$ 534,87; ATACADÃO S.A.: R\$ 2.194,82; BANCO DO BRASIL S/A: R\$1.073.583,81; BANCO SANTANDER: R\$ 1.038.666,81; BAURU TRUCK LTDA: R\$ 1.125,05; BRASILIA ALIMENTOS LTDA: R\$ 530.482,42; CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA: R\$ 21.926,03; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 4.054.014,48; CEREAIS PEGER LTDA: R\$ 33.197,85; CEREALISTA DENADAI LTDA: R\$ 30.985,69; CEREALISTA FACINHO: R\$ 32.461,21; CEREALISTA NARDO: R\$ 44.265,27; CEREALISTA ROSALITO LTDA: R\$ 122.836,13; CIMO ALIMENTOS COM E EXPORT. LTDA: R\$ 106.357,45; COAMO COOP. AGROPECUARIA MORAOENSE LTDA: R\$ 96.126,58; COM. E IND. ORSI LTDA: R\$ 38.043,54; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ: R\$ 9.792,74; COMERCIAL ESPERANÇA ATACADISTA IMPORT E EXPORT LTDA: R\$ 1.921,09; COSTA MARINE IND. E COM DE PROD. ALIM. LTDA: R\$ 71.168,33; CP COMERCIAL S.A.: R\$ 9.101,43; CRS BRANDS IND E COM LTDA: R\$ 2.1703,24; DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU: R\$ 1.19,51; DISFER DISTRIB. PROD. ALIM. LTDA: R\$ 3.310,99; DISFER DISTR PROD ALIM LTDA: R\$ 3.310,99; DISTRIBUIDORA DE BATERIAS INDEPENDENTE: R\$ 577,91; ET DO BRASIL: R\$ 897,20; FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.: R\$ 20.486,16; FOFOSUL COMERCIAL E DISTRI: R\$ 1.709,13; GARRIDO COMERCIAL EIRELI: R\$ 19.919,37; GDC ALIMENTOS S/A: R\$ 10.137,93; GOIAS MINAS INDUSTRIA DE LAT: R\$ 60.153,08; GUARANI S.A.: R\$ 26.374,72; IND. DE TORRONE N. S.DE MONTEVERGINE LTDA: R\$ 10.232,53; INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ADALU LTDA: R\$ 11.667,29; INDUSTRIAS RAYMOUND S LTDA: R\$ 2.150,49; ITAU UNIBANCO S.A.: R\$ 330.904,33; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERC. DE CAFÉS: R\$ 48.676,10; JMACEO S/A: R\$ 43.527,52; JOANFER ALIMENTOS LTDA: R\$ 11.986,54; JPB COM DE ALIMENTOS: R\$ 10.697,44; MECCA E GUERIN LTDA: R\$ 2.691,16; MILK VITTA COM. E IND. LTDA: R\$ 16.968,35; MOPAVI AUTO ELETRICA BATERIAS E PEÇAS LTDA: R\$ 812,08; NATARI ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.584,48; OFCINA MECÂNICA MERCEDESSEL: R\$ 3.734,69; PANDURATA ALIMENTOS LTDA: R\$ 31.167,93; PASTIFICIO SELMI S.A.: R\$ 34.526,91; PERIM COM. DE AUTO PECAS LTDA: R\$ 602,25; PIATA BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA: R\$ 383,63; RARA TRANSP BENEF E COM DE CEREAIS LTDA: R\$ 63.907,99; RIBEIRO VEICULOS S.A.: R\$ 1.011,33; R MECCA AUTO POSTO LTDA: R\$ 9.966,06; RODA LIVRE AC P CAMINHÕES PICK UP LTDA EPP: R\$ 405,42; ROGER FAVERI PEÇAS ME: R\$ 1.897,26; SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA: R\$ 4.921,89; SERVIMED COMERCIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LTDA: R\$ 1.552,83; SERVIMED COMERCIAL LTDA: R\$ 1.552,82; SINDICATO DAS IND DE CALÇADOS DE BIRIGUI: R\$ 34.938,40; STELLA DORO ALIM. LTDA: R\$ 3.593,79; SUPORT INFORMATICA EQUIP. E SIS LTDA.: R\$ 1.927,99; USINA ALTO ALEGRE: R\$ 23.947,30; USINA SANTA ISABEL S.A: R\$ 22.782,35; VALENTE DIST DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA: R\$ 23.947,30; VOXCRED DM DE CARTÕES SERVIÇOS: R\$ 69.182,08; XAVANTES IND. E COM. LTDA: R\$ 10.067,68. **SUBTOTAL R\$ 9.265.536,19. FAZ SABER**, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, § 1º da LREF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C Administração Judicial Ltda., através do e-mail cestabasica@r4cempresarial.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Bauru, aos 10 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

BAURU**2ª Vara Cível****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES**

Processo Digital nº: 1002088-14.2019.8.26.0071

Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores

Requerente: Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica - Em Recuperação Judicial

PROCESSO Nº 1002088-14.2019.8.26.0071 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores.

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/2005

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, Dr. João Thomaz Diaz Parra, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por Sentença proferida no dia 10 de março de 2022, cujo teor segue em sua íntegra, foi convalidada em Falência a Recuperação Judicial de Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica: "VISTOS. CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA. ajuizou pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, haver experimentado, a partir de 2016, redução no faturamento e aumento do seu endividamento, valendo-se então da presente medida como sendo a única alternativa que lhe restou na tentativa de superar a crise econômico-financeira que atravessa. Outrossim, como se viu diante de fundado risco de tomada dos seus bens que se encontram alienados fiduciariamente e também de rescisão do contrato de franquia que havia celebrado com a franqueadora DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., postulou, à guisa de tutela provisória de urgência, que fossem impedidas, enquanto durasse a recuperação judicial ou ao menos até a aprovação do plano, a reintegração de posse e a busca e apreensão dos bens que foram dados em garantia (imóveis e caminhões utilizados no desempenho da sua atividade empresarial), bem como que fosse obstada a rescisão do contrato de franquia. Acostados à petição inicial vieram os documentos de fls. 23/339. O representante do Ministério Público declinou de se manifestar nos autos (fls. 350/351). Deferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional (fls. 352/355), foram interpostos agravos de instrumento (fls. 538 e 731/732), o primeiro tendo sido parcialmente acolhido (fls. 1157/1168) e o segundo rejeitado (fls. 1178/1188). Foi designada audiência de conciliação entre a Requerente, os Credores Fiduciários e a Franqueadora, ato processual esse que, contudo, à vista da manifestação de fls. 373/375, daquela, acabou sendo cancelado (fls. 381/382). Houve emenda à petição inicial (fls. 410/414 e 487/488), com a juntada de mais documentos (fls. 415/420, 489 e 490/501), recebida às fls. 525. Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 526/532, seguiu-se habilitação e impugnação de créditos, com a consolidação do quadro geral de credores. O plano de recuperação foi apresentado (fls. 940/971) e sofreu objeções (fls. 1089, 1090/1092, 1093/1094, 1098/1099, 1100/1103, 1130, 1131/1132, 1144/1147, 1174, 1192/1196, 1217/1218 e 1317, 1361/1362, 1488, 1490 e 1654/1660), posteriormente tendo sido apresentados aditivos (fls. 2181/2189 e 2241/2249). Houve a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando, portanto, 360 (trezentos e sessenta) dias desde a data do deferimento da Recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 1518/1520. A remuneração da Administradora Judicial foi fixada às fls. 1629/1630, com a concordância expressa da Recuperanda e tácita dos Credores. Na data de 03 de março de 2020, houve a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que se deliberou pela suspensão do ato pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando o risco de contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19), este Juízo suspendeu a realização da Assembleia Geral de Credores em continuação até a normalização da situação (fls. 1982/1983). Diante da ausência de previsão da normalização da situação devido à pandemia do COVID-19, foi determinada que a Assembleia Geral de Credores em continuação fosse realizada na modalidade virtual (fls. 2060/2062). Realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores em 24 de setembro de 2020, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 9 (nove) dos Credores presentes da Classe III (que representam a quantia de R\$ 1.873.729,66, equivalente a 53,34% do valor e 81,82% por credor) e 100% dos Credores presentes da Classe IV, de maneira que, computando-se todos os votos, o plano foi aprovado por 53,69% dos créditos e 83,33% dos Credores presentes (fls. 2235/2240). A Administradora Judicial, então, opinou pela homologação do plano (fls. 2232/2234 e 2312/2315). Por força da decisão de fls. 2321/2328, foi homologado o "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 940/971 e o "ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 2241/2249 e, por conseguinte, concedido o regime especial de recuperação judicial à empresa Requerente. Interposto agravo de instrumento pela Credora BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 2404/2407), acabou sendo parcialmente acolhido no tocante à invalidade da cláusula alusiva à incidência da Taxa Referencial, com determinação de que fosse substituída pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2433/2448). Seguiu-se então a manifestação de fls. 2505/2514, da Recuperanda, postulando a designação de uma nova Assembleia Geral de Credores, sob o fundamento de que a alteração promovida pelo acórdão recorrido, inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial tal como havia sido homologado. Foi apresentada proposta de "Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial" (fls. 2770/2783). Deferida a realização de nova Assembleia Geral de Credores (fls. 2885 e 2902), veio a Recuperanda a apresentar, antes da sua realização, pedido de desistência da ação (fls. 2925/2926), desacolhido às fls. 2976. A Recuperanda apresentou então declaração de autofalência, com pedido convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2991/2992). Seguiram-se, mediante determinação do Juízo, manifestações de alguns Credores (fls. 2998, 3005, 3006 e 3011) e da Administradora Judicial (fls. 3000/3004). É o relatório. D E C I D O. A hipótese é de convalidação da recuperação judicial em falência, tal como postulado pela própria Recuperanda (fls. 2991/2992), com a aquiescência expressa de alguns Credores (fls. 2998, 3005, 3006 e 3011) e da Administradora Judicial (fls. 3000/3004). De fato, está comprovado nos autos que a Recuperanda não cumpriu com as obrigações constantes no plano recuperacional aprovado e não possui condições de soerguimento, sendo a medida judicial cabível a convalidação da presente recuperação judicial em falência. Conforme relatado pela Recuperanda, "por fatores alheios à sua

vontade e controle, não reúne mais condições de honrar o que havia proposto em termos de soerguimento financeiro; seu quadro falimentar é irreversível”, declarando “sua bancarrota e requer a consequente convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005” (fls. 2992). Acresça-se que a Administradora Judicial, em diligência realizada no dia 17/02/2022, durante o horário comercial, verificou que a empresa Recuperanda se encontra sem atividades, com os seus estabelecimentos integralmente fechados (cf. fls. 3000/3004). Instados a se manifestarem a respeito, aquiesceram de forma expressa os Credores COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 2998), CEREALISTA NARDO LTDA (fls. 3005) e AÇÚCAR NÚMERO UM S.A. (fls. 3006), e tacitamente os demais (cf. certidão de fls. 3011). Nesse cenário, não se justifica qualquer tentativa de prosseguimento da recuperação, pois é manifesta a inviabilidade de se alcançar aqui qualquer sucesso, aliado ao desinteresse exteriorizado pela própria Recuperanda, impondo-se, destarte, a decretação da falência. Ante o exposto, CONVOLO em FALÊNCIA o pedido de Recuperação Judicial da empresa CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA., com sede na Rua Professor Guedes de Azevedo, nº 11-82, Vila Industrial, nesta Cidade e Comarca (fls. 24), cujo administrador é CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR (Lei nº 11.101/2005, artigo 99, I) (fls. 25), a qual julgo aberta hoje, às 12h00, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pleito inicial (LF, artigo 99, II). Diligencie a Serventia pela imediata laclação dos estabelecimentos comerciais da Falida por oficial de justiça, que deverá inclusive arrolar os bens encontrados nos locais, com ciência do Ministério Público, nos termos dos artigos 99, XI, e 109, ambos da Lei nº 11.101/2005. Intime-se a Falida a apresentar, em 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (LF, artigo 99, III), também assim a respeito da proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens sem autorização judicial (LF, artigo 99, VI), devendo ainda ser convocada a comparecer perante o Administrador Judicial, em dia, local e horário por ele previamente designados, para assinar termo de comparecimento e prestar as declarações previstas no artigo 104, I, da já mencionada Lei nº 11.101/2005. Na ocasião, deverá esclarecer o anúncio de que um dos seus imóveis estaria à venda (cf. fls. 3003), uma vez que não houve qualquer autorização nesse sentido. Ademais, por conta do que fora noticiado às fls. 3007/3008, acompanhado do boletim de ocorrência de fls. 3009/3010, deverão os sócios controladores, CLAUDIO STRAPASSON NETO e ROBERTO STRAPASSON, providenciar a segurança patrimonial dos imóveis até que os mesmos sejam transferidos, de fato, aos cuidados da Administradora Judicial, providenciando-se a suas intimações pessoais a respeito, sob pena de responsabilidade. Ficam os referidos sócios advertidos de que, para fins de salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificados indícios de crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, poderão ter sua prisão preventiva decretada (LF, artigo 99, VII). Marco o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (artigo 99, IV, e artigo 7º § 1º), as quais deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de endereço eletrônico a ser por ela previamente informado e criado especificamente para tal fim, constando obrigatoriamente do edital a ser publicado (LF, Artigo 99, § 1º). Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, V). Mantenho como Administradora Judicial (LF, artigo 99, IX) a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Sr. MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS, expedindo-se o competente termo de compromisso que alude o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, que deverá ser impresso por aquela, assinado e juntado em seguida nos autos, suprimindo assim a necessidade de comparecer pessoalmente ao Fórum. Providencie a Administradora Judicial: I - A arrecadação de todos os bens e documentos da falida (LF, artigo 110), de logo providenciando as suas respectivas avaliações, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LF, artigos 108 e 110), para realização do ativo (LF, artigos 139 e 140), sendo que os mesmos ficarão “sob sua guarda e responsabilidade”. II - A apresentação do relatório previsto no artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05, que deverá ser protocolizado digitalmente como incidente à falência. III - O plano de realização do ativo nos termos do artigo 99, §3º, da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, pronuncie-se a Administradora Judicial acerca do pedido formulado pela Falida às fls. 3012/3013. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que proceda a anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, VIII). Oficie-se também aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca, ao órgão de trânsito local e à Receita Federal, para que informem acerca da existência de bens e direitos da Falida (LF, artigo 99, X). Comunique-se ainda, através de mensagem eletrônica, às demais Varas Cíveis desta Comarca de Bauru, informando sobre a decretação da quebra (LF, artigo, 99, VII). Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (LF, artigo 99, XIII), se possível através do Portal Eletrônico. Publique-se, oportunamente, após a apresentação de minuta por parte da Administradora Judicial, constando a relação de credores apresentada pela falida, o competente edital (LF, artigo 99, § 1º). P.I.C. Bauru, 10 de março de 2022. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA - Juiz de Direito”. - **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES** apresentada pela empresa falida às fls. 3079/3093, a saber: Relação de Credores: CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS (PÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CRÉDITOS TRABALHISTAS: BEATRIZ DA SILVA SANTOS: R\$ 2.222,11; CAMILA APARECIDA MAIA: R\$ 3.385,31; JEFERSON DA SILVA SOARES: R\$ 269,89; MARIA LUIZA MACHADO: R\$ 1.637,33; SUBTOTAL R\$ 7.514,64; OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 84, I-E E ART. 67). ABATE IMUNIZAÇÃO DE AMBIENTES E SERV: R\$ 314,42; ALESSANDRO FORTE: R\$ 2.073,19; AMBEV S/A: R\$ 1.281,33; ARCOM S/A: R\$ 2.772,99; ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS: R\$148,12; BEBIDAS POTY LTDA: R\$ 1.564,56; CARLOS R CONCEIÇÃO: R\$ 261,92; CASTRO DISTRIBUIDORA: R\$ 1.760,33; CÉLIA BORTOLI RODRIGUES & CIA LTDA: R\$ 690,36; COMERCIAL RAPINI DE PROD ALIM LTDA: R\$ 712,87; COMPRE FÁCIL COM PROD ALIM LTDA: R\$ 10.231,00; CPFL COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ: R\$ 23.768,20; CRC REPRESENTAÇÃO COM DE PROD ALIM: R\$ 665,70; DAE DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO: R\$ 143,32; DENER FRANGOS DIST DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 12.687,09; DISTRIB ALIM FRANCISCO IKEDA LTDA: R\$ 2.004,00; DISTRIBUIDORA RAPINI EIRELI EPP: R\$ 276,87; EBEG EMBALAGENS DESCARTÁVEIS EIRELI: R\$ 308,10; FABIO T DE MOURA & CIA LTDA: R\$ 1.591,08; FERNANDA AP MOURTA CORTEZ: R\$ 1.091,72; FRIGORIFERO FRIBORDOGUE LTDA: R\$ 6.712,84; GABRIEL DE OLIVEIRA BARSOTI: R\$ 248,26; GRANJA ABDALA ALIM PIRAT: R\$ 886,15; INTERSOUL COM E SERV DE TECNOLOGIA: R\$ 1.346,25; JAIR PEREIRA EMBALAGENS: R\$ 555,64; JTI DISTRIBUIDORA DE CIGARROS: R\$ 246,07; KASUO TANAKA & FILHOS LTDA: R\$ 624,29; KRISKAN DISTRIB E TRANSO EIRELI: R\$ 327,33; LA VITA E BOLLO IND ALIM LTDA: R\$ 355,50; LETICIA RADIGUIERI MERLIN: R\$ 193,47; LEVE FRUT C AGRÍCOLA LTDA: R\$ 863,36; LUZ NOVA IND E COM PROD ALIM LTDA: R\$ 96,14; MARCOS DONIZETE BIANCO: R\$ 6.806,03; MARINALVA DO NASCIMENTO SOBRAL: R\$ 1.513,14; MILI S/A: R\$ 2.859,20; MIX FISCAL INTELIGÊNCIA TRIBUT: R\$ 344,66; MTZ DO BRASIL CONTABILIDADE LTDA: R\$ 1.891,15; PAULO KASUO SHODA IMÓVEIS ME: R\$ 11.463,56; PE BARBIERI E CIA LTDA ME: R\$ 1.706,02; PEPSICO DO BRASIL LTDA: R\$ 606,73; PROD ALIM CEFER LTDA: R\$ 178,47; ROBSON ALEXANDRE BIGHETTE EIRELI: R\$ 281,64; ROSANGELA AP OLIVEIRA RODRIGUES: R\$ 993,15; SCARELIO PAES CONGELADOS EIRELI: R\$ 1.110,51; TOP COMPANNY LTDA: R\$ 399,74; TRIPTEM COM DE TRIPAS E CONDIMENTOS: R\$ 349,38; ZILIO ALIMENTOS: R\$ 2.964,49. SUBTOTAL R\$ 103.275,09. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS R\$ 110.789,73. CRÉDITOS CONCURSAIS: CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 83, I): FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: R\$ 86,56.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III): MINISTÉRIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL – DARF IRRF S/ ALUGUEL/IMPOSTOS): R\$ 4.013,57; MINISTÉRIO DA FAZENDA/RECEITA FEDERAL COFINS: R\$ 1.788,68; MINISTÉRIO DA FAZENDA/RECEITA FEDERAL PIS: R\$ 386,45; MINISTÉRIO DA FAZENDA/RECEITA FEDERAL INSS: R\$ 13.909,48; RECEITA FEDERAL DARF CRF: R\$ 126,63; PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ISS: R\$ 168,16. SUBTOTAL R\$ 20.224,80. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI): AÇUCAR NÚMERO UM S.A.: R\$ 22.299,99; AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: R\$ 21.429,56; ALPACK DO BRASIL IND. PROD.: R\$ 909,84; ANTARES BRASIL: R\$ 7.399,19; ANTONIO CARLOS RAMOS BAURA: R\$ 534,87; ATACADÃO S.A.: R\$ 2.194,82; BANCO DO BRASIL S/A: R\$ 1.073.583,81; BANCO SANTANDER: R\$ 1.038.666,81; BAURU TRUCK LTDA: R\$ 1.125,05; BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA: R\$ 530.482,42; CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA: R\$ 21.926,03; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 4.054.014,48; CEREALIS PEGER LTDA: R\$ 33.197,85; CEREALISTA DENADAI LTDA: R\$ 30.985,69; CEREALISTA FACINHO: R\$ 32.461,21; CEREALISTA NARDO: R\$ 44.265,27; CEREALISTA ROSALITO LTDA: R\$ 122.836,13; CIMO ALIMENTOS COM E EXPORT. LTDA: R\$ 106.357,45; COAMO COOP. AGROPECUARIA MORAOENSE LTDA: R\$ 96.126,58; COM. E IND. ORSI LTDA: R\$ 38.043,54; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ: R\$ 9.792,74; COMERCIAL ESPERANÇA ATACADISTA IMPORT E EXPORT LTDA: R\$ 1.921,09; COSTA MARINE IND. E COM DE PROD. ALIM. LTDA: R\$ 71.168,33; CP COMERCIAL S.A.: R\$ 9.101,43; CRS BRANDS IND E COM LTDA: R\$ 2.1703,24; DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU: R\$ 1.19,51; DISFER DISTRIB. PROD. ALIM. LTDA: R\$ 3.310,99; DISFER DISTR PROD ALIM LTDA: R\$ 3.310,99; DISTRIBUIDORA DE BATERIAS INDEPENDENTE: R\$ 577,91; ET DO BRASIL: R\$ 897,20; FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.: R\$ 20.486,16; FOFOSUL COMERCIAL E DISTRI: R\$ 1.709,13; GARRIDO COMERCIAL EIRELI: R\$ 19.919,37; GDC ALIMENTOS S/A: R\$ 10.137,93; GOIAS MINAS INDUSTRIA DE LAT: R\$ 60.153,08; GUARANI S.A.: R\$ 26.374,72; IND. DE TORRONE N. S. DE MONTEVERGINE LTDA: R\$ 10.232,53; INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ADALU LTDA: R\$ 11.667,29; INDUSTRIAS RAYMOUND S LTDA: R\$ 2.150,49; ITAU UNIBANCO S.A.: R\$ 330.904,33; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERC. DE CAFÉS: R\$ 48.676,10; JMACEDO S/A: R\$ 43.527,52; JOANFER ALIMENTOS LTDA: R\$ 11.986,54; JPB COM DE ALIMENTOS: R\$ 10.697,44; MECCA E GUERIN LTDA: R\$ 2.691,16; MILK VITTA COM. E IND. LTDA: R\$ 16.968,35; MOPAVIA AUTO ELETRICA BATERIAS E PEÇAS LTDA: R\$ 812,08; NATARI ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.584,48; OFCINA MECÂNICA MERCEDES: R\$ 3.734,69; PANDURATA ALIMENTOS LTDA: R\$ 31.167,93; PASTIFICIO SELMI S.A.: R\$ 34.526,91; PERIM COM. DE AUTO PECAS LTDA: R\$ 602,25; PIATA BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA: R\$ 383,63; RARA TRANSP BENEF E COM DE CEREALIS LTDA: R\$ 63.907,99; RIBEIRO VEICULOS S.A.: R\$ 1.011,33; R MECCA AUTO POSTO LTDA: R\$ 9.966,06; RODA LIVRE AC P CAMINHÕES PICK UP LTDA EPP: R\$ 405,42; ROGER FAVERI PEÇAS ME: R\$ 1.897,26; SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA: R\$ 4.921,89; SERVIMED COMERCIAL LTDA: R\$ 1.552,83; SERVIMED COMERCIAL LTDA: R\$ 1.552,82; SINDICATO DAS IND DE CALÇADOS DE BIRIGUI: R\$ 34.938,40; STELLA DORO ALIM. LTDA: R\$ 3.593,79; SUPORT INFORMATICA EQUIP. E SIS LTDA.: R\$ 1.927,99; USINA ALTO ALEGRE: R\$ 23.947,30; USINA SANTA ISABEL S.A.: R\$ 22.782,35; VALENTE DIST DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA: R\$ 23.947,30; VOXCRED DM DE CARTÕES SERVIÇOS: R\$ 69.182,08; XAVANTES IND. E COM. LTDA: R\$ 10.067,68. SUBTOTAL R\$ 9.265.536,19. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, § 1º da LREF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C Administração Judicial Ltda., através do e-mail cestabasicar4cempresarial.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei, NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Bauru, aos 10 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0008148-49.2021.8.26.0071

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, ARTHUR DE PAULA GONCALVES, na forma da lei, faz saber a Diogo Tertuliano, CPF 368.330.178-32, com último endereço conhecido na Rua Gerson Franca, nº 7-75, Construtora Realiza, centro, CEP 17015-200, Bauru - SP, que lhe foi proposto um Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por Juliana Rodrigues da Silva alegando que adquiriu imóvel residencial mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal, que foi entregue em condições precárias, com defeitos, vazamento, infiltração, paredes trincadas, não sanando os vícios de construção. Requereu o cumprimento da obrigação de fazer consistente nos reparos necessários na casa dela, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e conversão em perdas e danos, e indenização de danos morais. Encontrando-se o requerido acima em lugar incerto e não sabido foi determinada a citação dele por edital para os atos e termos do incidente e para que, no prazo de quinze dias, que fluirá após o decurso do prazo deste edital, apresente resposta. Não sendo contestado o incidente, o citando será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será este edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Nada mais, dado e passado nesta cidade de Bauru, aos 21 de junho de 2022.

5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0010388-11.2021.8.26.0071

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Bauru, Estado de São Paulo, Dr(a), JOAO AUGUSTO GARCIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) JOSÉ LUCIANO ROMANO, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, CPF 065.087.878-70, com endereço à Rua Manoel da Silva, 2-68, Nucleo Eldorado, CEP 17024-780, Bauru - SP, que lhe foi proposta uma ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por parte de (Representante) Luis Fernando Cachoni Nunes, alegando em síntese: objetivando a desconsideração da personalidade jurídica Ketys Comércio de Alimentos Ltda., para que os efeitos da relação obrigacional discutida seja estendida aos bens particulares do sócio administrador JOSÉ LUCIANO ROMANO. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei, ficando citado o réu em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles